

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

N.º 33/CD/2018

Assunto: **Prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo – Deveres dos conservadores e oficiais de registo enquanto entidades auxiliares nos termos da Lei 83/2017, de 18 de agosto**

Data: 26-12-2018

A Lei 83/2017, de 18 de agosto, transpõe parcialmente a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e revogou expressamente a Lei 25/2008, de 5 de junho, alterando o regime português da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT) e intensificando as medidas de natureza preventiva e repressiva já existentes.

A nova legislação, não introduzindo profunda novidade em matéria dos deveres em geral, revê a terminologia em função das expressões constantes da Diretiva, aumenta o número de entidades obrigadas, densifica procedimentos e altera de forma decisiva o estatuto dos conservadores e oficiais de registo, caracterizando-os, no artigo 7.º, como entidades auxiliares na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, distinguindo-os das entidades obrigadas ou das entidades equiparadas a entidades obrigadas (elencadas nos artigos 3.º a 5.º da referida Lei), e atribuindo-lhes um conjunto de deveres no exercício das respetivas funções.

Em causa estão os deveres de comunicação (artigo 43.º), de colaboração (artigo 53.º), não divulgação (artigo 54.º) e, quando estejam em causa atos de titulação, os deveres de exame (artigo 52.º) e de abstenção (artigo 47.º).

Naturalmente, os deveres devem ser enquadrados na própria atividade dos registos, sofrendo necessariamente ajustes, em função da especial caracterização funcional dos trabalhadores dos registos.

Ao Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.), entidade equiparada a autoridade setorial, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido na Lei 83/2017 quanto àquelas autoridades – n.º 6 do artigo 7.º.

Nessa medida, o IRN vê especificamente definido, por aplicação conjugada do disposto nos artigos 94.º e 95.º, o poder/dever de estabelecer regras específicas destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 83/2017, e a sua fiscalização, implementando as medidas consideradas necessárias para o efeito, sem prejuízo de sempre ao IRN incumbir, no âmbito do poder de direção, estabelecer os procedimentos necessários ao exercício das funções dos trabalhadores dos registos, que não as estritamente enquadradas na aplicação do princípio da legalidade.

Assim, por força da Lei 83/2017 e na sequência da revogação da Lei 25/2008, de 5 de junho, impõe-se a revisão da Deliberação n.º 01/CD/2014.

Com essa finalidade, o Conselho Diretivo delibera o seguinte:

I – Os trabalhadores dos registos, enquanto entidades auxiliares na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e no âmbito dos deveres elencados no artigo 7.º da Lei 83/2017, de 18 de agosto, devem observar especialmente o seguinte:

1) Dever de comunicação

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

O dever de comunicação encontra-se regulado nos artigos 43.º e seguintes e consiste no dever de, por sua própria iniciativa, os conservadores e os oficiais dos registos informarem de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF), em simultâneo, sempre que, no exercício das suas funções, designadamente, no âmbito da qualificação ou da titulação, saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo; e, numa base sistemática, comunicar ao DCIAP e à UIF as tipologias de operações que venham a ser definidas na portaria referida no artigo 45.º:

a) À UIF, através de envio de e-mail para o endereço uif.comunicacoes@pj.pt; e,

b) Ao Procurador-Geral da República (DCIAP), mediante o envio de e-mail para o endereço uai.dciap@pgr.pt

Para aferir se determinado ato é suspeito ou pode ser suspeito, os conservadores e oficiais de registo devem efetuar uma apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação, tendo em conta, designadamente, a lista de indicadores publicada em anexo à presente deliberação, e em geral:

a) A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;

b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;

c) Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;

d) O local de origem e de destino das operações;

e) Os meios de pagamento utilizados;

f) A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;

g) O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

1.1. As comunicações são feitas em formulário próprio, comunicado aos serviços de registo, e publicado na página de intranet.

1.2. As alterações aos canais de comunicação com a UIF e a PGR são comunicadas aos serviços de registo através de Flash informativo, e divulgados na área específica dedicada ao BC/FT da intranet.

1.3 As comunicações de atos com *pagamento que envolvam o fornecimento de numerário ou baseadas em cheques, cheques de viagem ou outros documentos ao portador em suporte de papel sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com exceção daquelas de que resulte um crédito ou um débito em conta de pagamento do cliente, de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira*, a que se refere a alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro, são feitas nos termos previstos nessa portaria, até ao final do mês seguinte àquele a que respeita.

2) Dever de colaboração

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

Por força do disposto no artigo 53.º, as entidades obrigadas prestam, de forma pronta e cabal, a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Atendendo à especial caracterização da atividade dos trabalhadores dos registos em matéria BC/FT e a sua dependência funcional, exceto no que respeita à qualificação dos atos, os conservadores e os oficiais dos registos devem, relativamente à colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela UIF, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais:

- Prestar, de forma pronta e tanto quanto possível, completa, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos, nos termos da alínea b) do n.º 2;
- Transmitir de imediato ao IRN as solicitações feitas ao abrigo das demais alíneas do n.º 2 do artigo 53.º.

Relativamente a pedidos de colaboração que lhes forem diretamente dirigidos por autoridades setoriais ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira, considerando a necessária articulação o IRN com as demais entidades com competência nesta área, e em especial, as que integram a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, publicada no DR 1.º Série, de 6 de outubro, bem como o disposto no artigo 127.º da Lei 83/2017, os mesmos devem ser de imediato transmitidos ao IRN, que assegura a coordenação das respostas.

De igual forma devem proceder no caso de pedido de colaboração de autoridade de registo estrangeira.

3) Dever de não divulgação, quanto às comunicações efetuadas no cumprimento dos deveres de comunicação e de colaboração

De acordo com o n.º 1 do artigo 54.º, os conservadores e os oficiais dos registos têm o dever de não revelarem ao apresentante, sujeitos dos atos ou respetivos representantes, ou a terceiros:

- a) que foram, estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas, nos termos do disposto nos artigos 43.º, 45.º, 47.º e 53.º;
- b) quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas da entidade ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciárias, policiais ou setoriais;
- c) que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades judiciárias, policiais ou setoriais;
- d) quaisquer outras informações ou análises, de foro ou interno ou externo, sempre que disso dependa:
 - i) o cabal exercício das funções conferidas pela presente lei às entidades obrigadas e às autoridades judiciárias, policiais e setoriais;
 - ii) a preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 54.º, os trabalhadores dos registos devem agir com a necessária prudência junto do apresentante, sujeitos do ato ou representante relacionado com a execução de operações potencialmente suspeitas, evitando quaisquer diligências que, por qualquer razão, possam suscitar a

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

suspeição de que estão em curso quaisquer procedimentos que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

Sempre que, ao abrigo do disposto n.º 5, os conservadores e os oficiais dos registos se devam abster da realização de ulteriores diligências junto dos interessados, exercem de imediato o dever de comunicação previsto no artigo 43.º, com as informações de que disponham no momento.

O dever de não divulgação abrange os resultados da redução a escrito do dever de exame e do dever de abstenção.

4) Dever de exame

Sem prejuízo da verificação dos documentos feita pelos conservadores e os oficiais dos registos para cumprimento do princípio da legalidade, sempre que estes confirmam forma legal a um determinado ato ou negócio jurídico, designadamente, através da elaboração de títulos nos termos de lei especial, da autenticação de documentos particulares ou do reconhecimento de assinaturas, devem ainda examinar com especial cuidado e atenção, quaisquer condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo – artigo 52.º da Lei 83/2017.

Tal não pressupõe que a documentação apresentada seja ela própria confirmativa da suspeita, decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação.

Relevam, para o efeito, especialmente os elementos caracterizadores elencados no n.º 2.do artigo 52.º, mas não exclusivamente.

Sempre que, em resultado do exercício do dever de exame, decidam não proceder à comunicação prevista no artigo 43.º, devem fazer constar de documento:

- a) os fundamentos da decisão de não comunicação, incluindo os motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição;
- b) a referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no decurso daquele exame, tenham sido estabelecidos com a UIF e com as autoridades judiciárias e policiais, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados (n.º 4).

Os resultados do dever de exame devem ser conservados e colocados, em permanência, à disposição do DCIAP, da UIF, bem como das demais autoridades judiciárias e policiais.

5) Dever de abstenção

Por força do disposto no artigo 47.º, os conservadores e os oficiais dos registos devem abster-se de dar forma legal a um determinado ato ou negócio jurídico, designadamente, através da elaboração de títulos nos termos de lei especial, da autenticação de documentos particulares ou do reconhecimento de assinaturas, que saibam ou que suspeitem poder estar associado a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

Devem ainda proceder de imediato à comunicação, nos termos dos artigos 43.º e 44.º, informando adicionalmente a DCIAP e a UIF que se abstiveram de executar um ato ou conjunto de atos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º (n.º 2).

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

No caso de se considerar que a abstenção não é possível ou que, após consulta ao DCIAP e à UIF, é suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, as operações podem ser realizadas, comunicando-se ao DCIAP e à UIF, de imediato, as informações respeitantes às operações (n.º 3).

Considera-se que a abstenção não é possível quando a única forma de a materializar seja a comunicação ao interessado da recusa da prática do ato, sem outro fundamento que não o artigo 47.º da Lei 83/2017.

Os conservadores e os oficiais dos registos devem fazer constar de documento ou registo:

- a) as razões para a impossibilidade do exercício do dever de abstenção;
- b) as referências à realização das consultas ao DCIAP e à UIF, com indicação das datas de contacto e dos meios utilizados (n.º 6).

As operações relativamente às quais os conservadores e os oficiais dos registos tenham exercido o dever de abstenção podem por si executadas posteriormente, nos seguintes casos:

- a) quando não sejam notificados, no prazo de seis dias úteis a contar da comunicação referida no n.º 2 do artigo 47.º, da decisão de suspensão temporária;
- b) quando sejam notificados, dentro do prazo referido, da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária, podendo as mesmas ser executadas de imediato (n.º 5).

6) Organização do serviço

6.1 Formação

O dirigente do serviço de registo deve ser dinamizador de uma cultura de prevenção e combate ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo. Em especial, deve o dirigente:

- a) Aferir da vulnerabilidade do serviço de registo, em função do volume e tipo de serviço e do grau de preparação dos respetivos trabalhadores, e avaliar o risco de utilização dos serviços para formalização de atos cuja finalidade seja o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;
- b) Dar formação contínua sobre as disposições legais aplicáveis e procedimentos a adotar;
- c) Participar e incentivar a participação dos trabalhadores em ações de formação que sejam promovidas pelo IRN, I.P., com este objeto.

6.2 Comunicações ao IRN

As comunicações feitas ao abrigo do artigo 43.º (ou artigo 45.º, quando aplicável), os resultados do cumprimento do dever de exame e de abstenção devem ser reportados ao IRN, sem identificação de bens ou pessoas, singulares ou coletivas, no dia em que ocorram ou no dia útil seguinte, para o endereço prevencaobranqueamento@irn.mj.pt, com a seguinte informação:

- Data da comunicação/redução a escrito dos resultados;

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

-Tipo de ato;

- Motivo da comunicação / Elemento caracterizador da conduta, atividade ou operação suscetível de a tornar suspeita para efeitos de BC/FT;

- Qualquer retorno de informação que tenha existido por parte da UIF, da PGR ou qualquer outra autoridade competente.

Deve igualmente ser remetido ao IRN pelo mesmo canal (prevencaobranqueamento@irn.mj.pt) e no mesmo prazo, informação sobre as solicitações de colaboração feitas nos termos do artigo 53.º.

6.3 Arquivo

A documentação com os resultados do cumprimento do dever de comunicação, dever de exame ou dever de abstenção, são arquivados em pastas autónomas, por área funcional e ordem cronológica, separados por anos e meses.

Igualmente se deve proceder com os pedidos de colaboração, ao abrigo do artigo 53.º da Lei 83/2017.

As pastas atrás referidas podem ser eletrónicas.

As pastas devem estar à guarda do conservador ou do seu substituto legal, que devem tomar todas as precauções para manter a confidencialidade dos documentos arquivados.

6.4 Aferição individual do cumprimento dos deveres da Lei 83/2017

Os deveres a que estão sujeitos o conservador e o oficial de registo são individuais, e não uma obrigação abstrata do serviço de registo.

Assim, sem prejuízo do dever de direção que incumbe ao dirigente do serviço, o conservador não dirigente ou o oficial de registo que não em substituição legal, entender, independentemente do parecer do respetivo dirigente, proceder a comunicação, exame especial ou exercer o dever de abstenção, deverá atuar de acordo com o estabelecido na presente deliberação.

Neste caso, a documentação resultante do cumprimento desses deveres deve ser arquivada pelo próprio trabalhador, efetuando diretamente as comunicações estabelecidas no ponto 6.2.

II - Regime previsto para o incumprimento

De acordo com o n.º 5 do artigo 7.º, as obrigações que resultam da Lei n.º 83/2017 e da regulamentação que as concretiza integram o vínculo de trabalho em funções públicas dos conservadores e dos oficiais dos registos, aplicando-se o regime previsto para o respetivo incumprimento, isto é, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

III - Indicadores de suspeita

Para auxiliar a apreciação feita pelos conservadores e oficiais de registo da suscetibilidade da conduta, ato ou negócio poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, publica-se em anexo à presente deliberação uma lista de indicadores de suspeita de prática do crime de branqueamento de capitais.

IV - Nos termos do artigo 10.º da Lei 83/2017, as entidades obrigadas abstêm-se de celebrar ou de algum modo participar em quaisquer negócios de que, no âmbito da sua atividade profissional, resulte a violação dos limites à utilização de numerário previstos em legislação específica.

A Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3.000,00€, altera a Lei Geral Tributária (LGT) e o Regime Geral das Infrações Tributárias e produz efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor (23 de agosto de 2017), ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores.

Por força do disposto no artigo 63.º-E da LGT, é proibido pagar ou receber em numerário, em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a 3.000,00€, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, realizadas por pessoas singulares residentes em território português, aumentando-se o limite para 10.000,00€, na hipótese de pessoas singulares não residentes e desde que não atuem na qualidade de empresários e comerciantes.

Na hipótese de atuarem naquelas qualidades – sendo sujeitos passivos de IRC ou sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada – os pagamentos respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a 1.000,00€, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio pagamento que permita a identificação do destinatário, designadamente a transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

Para efeitos do cômputo dos limites referidos, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.

É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda 500,00€.

Assim, quando os conservadores e os oficiais dos registos:

- 1) No exercício da sua função qualificadora
 - 1.1) Verifiquem que consta do título apresentado que foi efetuado pagamento em numerário em violação da Lei n.º 92/2017;
 - 1.2) Desencadeiem o mecanismo de suprimimento de deficiências, por se verificar que do título não constam as menções exigidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 47.º do Código do Notariado;
- 2) Enquanto responsáveis pela forma legal do ato ou negócio jurídico – Recusem o ato em que resulte a violação dos limites à utilização de numerário previstos na Lei n.º 92/2017 ou os interessados se recusem a dar a informação necessária ao cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 47.º do Código do Notariado.

Devem proceder a comunicação ao IRN, para o endereço prevencao branqueamento@irn.mj.pt, bem como, deve o conservador ou oficial dos registos fazer uma apreciação dos elementos caracterizadores do ato e, conforme os resultados, dar cumprimento ao dever de comunicação e de exame, quando aplicável.

V - Deliberações anteriores

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

Esta deliberação revoga a Deliberação n.º 01/CD/2014 e respetivo anexo, com exceção do ponto II, relativa às *Medidas de combate ao incumprimento de sanções financeiras ou comerciais impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou regulamento da União Europeia – Deveres a cargo de conservadores e notários*, o qual será reformulado em deliberação autónoma.

O Conselho Diretivo

Presidente